



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.006127/2009-69
ACÓRDÃO	3401-014.442 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILOG BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2004

RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE MERCADORIA EXTRAVIADA APÓS A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.

O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência deixarem de ser recolhidos.

APLICAÇÃO AO DEPOSITÁRIO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. DESCABIMENTO.

Quando houver suporte legal para a aplicação da pena de perdimento, e esta aplicação se tornar inviável em razão do extravio do bem, a referida pena deverá ser convertida em multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laércio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

O presente processo é integrado pelo Auto de Infração de fls. 5/25 – lavrado para a cobrança de MULTA REGULAMENTAR – Código da Receita DARF 2185 – no valor de R\$ 12.844,52 e respectivos acréscimos legais ; de IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Código da Receita DARF 2892 – no valor de R\$ 2.326,54 e respectivos acréscimos legais; de IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – Código da Receita DARF 3345 – no valor de R\$ 2.330,38 e respectivos acréscimos legais; de PIS/PASEP – Importação – Código da Receita DARF 4562 – no valor de R\$ 282,94 e respectivos acréscimos legais ; da COFINS – Importação – Código da Receita DARF, no valor de R\$ 1.303,24 e respectivos acréscimos legais.

2. Esclareceu a Auditoria que:

De acordo com o TERMO DE CONSTATAÇÃO emitido, em 12/09/2006, pelo Grupo de Mercadorias Apreendidas – Grumap/Alfandega da RFB do Porto de Santos (cópia às fls. 13 e 14), em 30/11/2004, verificou-se a falta de 1.080 unidades de mouse para computador; 680 de teclados para computador; 03 de câmaras de video para computador; 02 de placa fax para computador e 02 de mesa digitalizadora. As mercadorias faltantes são parte do total que estava sob a guarda fiscal do recinto armazenador "Armazéns Gerais Columbia S/A", recebidas conforme a Relação de Mercadorias (cópia às fls. 15 e 16) anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/15423/04, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005052/2004-94, cuja Pena de Perdimento foi aplicada, conforme o parágrafo 1º do artigo 23, Decreto-Lei 1.455/76, pelo Senhor Inspetor, em 29/10/2004, continuando a mercadoria sob guarda fiscal do citado recinto.

3. Consultando o Sistema COMPROT, verifiquei que o processo 11128.005052/2004-94 tem como interessado a empresa FIDELY GLOBAL TRADING LTDA (CNPJ: 03107410/0001-24) e refere-se a um auto de infração com apreensão de mercadoria.

4. Foram ainda prestados os seguintes esclarecimentos pela Auditoria:

Ressalto que o recinto armazenador recebeu para guarda fiscal a totalidade das mercadorias apreendidas, sem ressalva, ou sem protesto, conforme consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/15423/04 e de sua Relação de Mercadorias anexa (cópia às fls. 15 e 16), sendo que as mercadorias foram também anteriormente verificadas conforme consta da "TERMO DE ABERTURA E VERIFICAÇÃO" (cópia às fls.

17) lavrado em 25/05/2004, e do "TERMO DE RETENÇÃO E INICIO DE AÇÃO FISCAL" (cópia às fls. 18 e 19), assinado em 16/06/2004, devidamente assinados pelo Sr. Fiel do recinto "Armazéns Gerais Columbia S/A".

Da Exigibilidade do Crédito Tributário A mercadoria que foi retida e apreendida, mediante procedimento de análise fiscal da Declaração de Importação — DI n° 04/0461528-1, corresponde à totalidade da mercadoria nela declarada, ou seja, 6.480 unidades de mouse para computador; 3.100 de teclados para computador; 40 de câmaras de vídeo para computador; 240 de placa fax para computador; 120 de caixas de som para computador e 60 de mesa digitalizadora. Essa mercadoria foi verificada em 25/05/2004, retida em 16/06/2004 (cópia às fls. 17, 18 e 19), pela DIDAD/EQDEI/GCOF, com o acompanhamento do representante do importador e do fiel depositário, "ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA SA", e apreendida conforme o Auto de Infração retro citado, sendo recebida pelo recinto armazenador "ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA SA" (cópia às fls. 15 e 16), em 13/09/2004.

A mercadoria apreendida foi transferida do recinto armazenador ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA SA para o recinto receptor DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., através da Guia de Remoção n° 0817800/0063/2004, com a assinatura e a identificação dos responsáveis pelos dois recintos, na qual consta o recebimento, em 30/11/2004, de 5.399 unidades de mouse para computador;

2.419 de teclado para computador; 36 (28 + 8, em 06112/2004) de câmara de vídeo para computador; 237 de placa fax para computador; 120 de caixa de som para computador e 57 de mesa digitalizadora (cópia às fls. 20 e 21); que somados a 01 unidade de mouse, 01 teclado, 01 câmera de vídeo, 01 placa de Fax, 01 caixa de Som e 01 mesa digitalizadora, encaminhadas pelo recinto Columbia e recebidas, em 17/11/2004, pela Alfândega de Santos (cópia às fls.

22), implicando na falta de mercadorias (...).5. As mercadorias faltantes foram relacionadas pela Auditoria:

- 1.080 mouses para computador;
- 680 teclados para computador;
- 03 câmaras de vídeo para computador;
- 02 placas fax para computador; e - 02 mesas digitalizadoras.

6. Informa, ainda, a Auditoria que:

Sendo essa falta relatada pelo Grupo de Mercadorias Apreendidas da Alfândega de Santos — Grumap - no Termo de Constatação (cópia às fls. 13 e 14) lavrado em 12/09/2006, por conseguinte a Eqaufi/Sefia desta Alfândega expediu a Intimação n° 024/2008 (cópia às fls. 23 a 25), exigindo a apresentação da mercadoria faltante ou, na sua impossibilidade, o pagamento do crédito tributário correspondente à conversão da Pena de Perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria não localizada, mais impostos e contribuições.

Considerando que ofertada pela Intimação Eqaufi/Sefia n° 24/2008 a possibilidade do contribuinte apresentar a mercadoria faltante, ou efetuar o pagamento do crédito correspondente, o recinto armazenador não se manifestou, procedo,

assim, à lavratura do presente Auto de Infração, objetivando a cobrança do crédito tributário correspondente à falta apurada, que consiste na multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, além do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação, a COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação.

A falta da mercadoria apreendida - que estava sob a guarda do fiel depositário - coloca-o no pólo passivo desta ocorrência, conforme preceitua o artigo 662 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que aprova o Regulamento Aduaneiro, o qual atribui ao depositário a responsabilidade pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, senão vejamos:

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

E para situações como a acima descrita, estabelece o § 1º do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, abaixo transcrito, que a pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art.

105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, §3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). (grifou-se)E ainda, com base no inciso III do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação no caso de mercadorias que tenham sido objeto da pena de perdimento e que não foram localizadas, nos seguintes termos:

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

,Art.

§ 4º- O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

(...)III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida." (grifou-se).

(...)Em conformidade ao § 1º do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, a pena de perdimento aplicada converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada, o que, para o caso

presente, importa em multa de R\$ 12.844,52 (doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando a Tarifa Externa Comum - TEC e a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apura-se o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação conforme demonstrado nas Tabelas 02; 03; 04 e 05 a seguir, mediante o Termo de Constatação (cópia às fls. 13 e 14) lavrado pelo Grupo de Mercadorias Apreendidas (GRUMAP), onde informa a verificação da falta, por ocasião da transferência da mercadoria apreendida para a Dínamo Armazéns Gerais Ltda(cópia às fls. 20 e 21).

7. A Auditoria elaborou na fl. 17 planilha demonstrativa do valor da multa aplicada (correspondente a 100% do valor das mercadorias não localizadas); elaborou ainda nas fls. 19 e 21, planilhas demonstrativas da apuração do Imposto de Importação, do Imposto Sobre Produtos Industrializados, da contribuição ao PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação. Na fl. 23 foi elaborada planilha demonstrativa do total do crédito apurado.

8. Na fl. 31 foi juntada aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/15423/04 e na fl. 33 a Relação de Mercadorias anexa ao documento de fl. 33, contendo a discriminação das mercadorias apreendidas e o valor das mesmas. Na fl. 35 consta o Termo de Abertura e Verificação (emitido em 25/052004) no qual foram consignadas, entre outras, as seguintes informações:

O presente ato de fiscalização foi acompanhado pelo representante legal do importador e pelo fiel do armazém, que assinam e recebem, cada um, uma cópia do presente termo.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conferência física efetuada, sem constatação de divergências em relação ao declarado na DI e nos documentos que a instruem.

9. Nas fls. 37/39 foi juntada cópia do Termo de Retenção e Início de Ação Fiscal (emitido em 15/06/2004), documento que contém, entre outras informações, a descrição das mercadorias apreendidas, bem como seu valor e quantidade.

10. Na fl. 41 foi juntada cópia da Guia de Remoção nº 0817800/0063/2004, datada de 26/11/2004, na qual foi documentada a entrega das mercadorias constantes de relação anexa (fl. 43) efetuada por Armazéns Gerais Columbia à UA DE DESTINO 817800 – Porto de Santos. O documento de fl. 43 discrimina as mercadorias efetivamente recebidas.

11. Na fl. 47 foi juntada cópia da Intimação EQAUF/SEFIA 24/2008, emitida em 04/07/2008, através da qual Armazéns Gerais Columbia S/A foi intimado a apresentar, no prazo de três dias úteis, as mercadorias extraviadas, ou, a pagar os tributos devidos e a multa regulamentar. Acompanhou a intimação o Demonstrativo de Valores a Recolher de fl. 49 12. Intimado dos lançamentos

fiscais em 21/08/2009, Armazéns Gerais Columbia S/A ingressou com a impugnação de fls. 143/149, protocolada em 22/09/2009.

13. Alegou o Impugnante que a apuração das quantidades individuais de cada caixa foi realizada mediante o método de amostragem, não tendo sido realizada a contagem individual das mercadorias. A contagem por amostragem, resultou na constatação de que as mercadorias depositadas estava de acordo com a DI e fatura comercial. Transcrevo parcialmente a impugnação:

3. Ocorre que, quando da lavratura do referido Termo de Retenção, o qual deu origem ao AITAGF nº 0817800/15243/04; a apuração das quantidades individuais de cada caixa não foi realizada, utilizando-se o critério de amostragem, para a determinação da quantidade dos itens, os quais estavam, destarte, de acordo com as quantidades manifestadas na DI e na Fatura Comercial, uma vez que foi apurada falta de volumes, entendido como as 365 caixas de papelão mencionadas no conhecimento de embarque.

4. Sendo assim, na apresentação do AITAGF acima mencionado a este depositário, notou-se que em sua Relação de Mercadorias foram consideradas as mesmas quantidades obtidas através do processo de amostragem, o qual levou em consideração as quantidades apuradas nesse critério, sendo o Auto devidamente assinado por este depositário.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 1. No relatório do Auto de Infração as autoridades dizem "que o recinto armazenador recebeu para guarda fiscal a totalidade das mercadorias apreendidas, sem ressalva, ou sem protesto". (grifo nosso)2. Continuam o argumento dizendo: "sendo que as mercadorias foram também anteriormente verificadas conforme consta no Termo de Abertura e Verificação(cópia às fls. 17) lavrado em 25/ 04/ 2004, e do Termo de Retenção e Início de Ação Fiscal" (cópia às fls. 18 e 19), assinado em 16/ 06/ 2004, devidamente assinados pelo Sr. Fiel do recinto Armazéns Gerais Columbia". (grifo nosso)3. As apurações de quantidade, como exposto anteriormente, foram feitas por amostragem, inclusive como aponta o Termo de Abertura e Verificação lavrado em 25/05/2004, o qual além de remeter amostras para análise pelo GRUPEA dessa Alfândega, menciona apenas a compatibilidade do peso informado com a DI e os documentos que a instruem.

4. Portanto, o Termo de Retenção foi elaborado seguindo os mesmos critérios de amostragem, bem como o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

5. Assim sendo, como tal quantidade foi apurada seguindo os critérios de amostragem, não pode prosperar a imputação da responsabilidade pela falta dos itens a este depositário, uma vez que as 365 caixas de papelão, recebidas em guarda fiscal, foram devidamente apresentadas aos armazéns da Dinamo, quando da solicitação de remoção por parte dessa Alfândega, momento em que foi constatada a falta de conteúdo reportada no Termo de Constatação, lavrado em 12/09/2006.

6. O mesmo ocorre, portanto, com a exigibilidade do crédito tributário e da apuração de multa regulamentar mencionada no referido Auto.

PEDIDO:

Isto posto, embasados nos termos do disposto nos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e 11.196/65, aproveitamos para apresentar os fatos e principalmente requerer a impugnação da responsabilidade atribuída à Impugnante pela falta das mercadorias e conseqüentemente a extinção do crédito tributário a ela imposto.

14. Na fl. 173 Elog Sudeste S/A (atual denominação de Armazéns Gerais Columbia S/A) requer vista dos autos. Na fl. 183 consta cópia de ata na qual foi tratada a alteração da denominação da Autuada. Na fl. 215 consta cópia de ata na qual se faz referência a nova denominação e endereço da sociedade autuada.

15. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

Ainda, a DRJ proferiu julgamento conforme ementa abaixo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2004 RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE MERCADORIA EXTRAVIADA APÓS A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.

O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em conseqüência deixarem de ser recolhidos.

APLICAÇÃO AO DEPOSITÁRIO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. DESCABIMENTO.

Quando houver suporte legal para a aplicação da pena de perdimento, e esta aplicação se tornar inviável em razão do extravio do bem, a referida pena deverá ser convertida em multa.

Uma vez consumada a pena de perdimento do bem, já não é possível cogitar acerca da sua conversão em multa, pois a mercadoria já passou a integrar o patrimônio da Fazenda Nacional. Nessa hipótese a perda já se consolidou, não havendo mais como falar na sua conversão em multa, pois esta pressupõe que a pena de perdimento deixe de ser aplicada e seja substituída pela multa.

Na hipótese dos autos o que ocorreu foi a aplicação de uma segunda penalidade, que, se referendada pelo órgão julgador, coexistiria com a pena de perdimento já consumada.

O descumprimento pelo depositário da obrigação de manter em boa guarda a mercadoria pertencente à Fazenda Nacional e que foi por ela depositada em seu estabelecimento, não configura qualquer das hipóteses de dano ao Erário, previstas no Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976, não havendo suporte legal para a aplicação da pena de perdimento nessa hipótese. Não havendo suporte legal para a aplicação da pena de perdimento, necessariamente não haverá suporte para a conversão da referida pena em multa.

A partir da apreensão das mercadorias, a ação a ser movida no caso de seu extravio tem flagrante caráter indenizatório e inequívoca natureza cível.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

A Autuada sustenta não ter recebido em depósito o quantitativo de mercadorias indicado pela fiscalização. Contudo, tal alegação não encontra amparo no conjunto probatório constante dos autos, conforme se demonstrará a seguir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Termo de Abertura e Verificação de fl. 35, emitido em 25 de maio de 2004, destina-se exclusivamente a documentar a abertura de volumes depositados para coleta de amostras, destinadas ao envio à GRUPEA para realização de exames periciais necessários à conclusão do procedimento fiscal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

O documento que efetivamente consigna a descrição e a quantidade das mercadorias retidas é o Termo de Retenção e Início de Ação Fiscal, acostado às fls. 37/39, do qual consta a assinatura do fiel depositário, atestando a veracidade das informações ali consignadas. Inexiste qualquer registro ou ressalva no referido instrumento que autorize a conclusão de que a quantidade de mercadorias retidas tenha sido apurada mediante amostragem.

Posteriormente, constatada a necessidade de apreensão das mercadorias, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/15423/04, em desfavor de Fidely Global Trading Ltda, conforme documento de fl. 31, acompanhado da respectiva Relação de Mercadorias anexa, juntada à fl. 33. O referido anexo discrimina pormenorizadamente as unidades de mercadorias apreendidas (exemplificativamente, 6.480 unidades de mouse para computador) e dele consta a assinatura do responsável pelo depósito, datada de 13 de setembro de 2004, atestando a veracidade das informações ali consignadas.

Também neste documento inexistente qualquer elemento que permita concluir que a quantidade de mercadorias apreendidas e colocadas sob guarda fiscal tenha sido obtida mediante amostragem.

Finalmente, a Guia de Remoção nº 0817800/0063/2004, lavrada em 26 de novembro de 2004 para documentar a transferência das mercadorias entre depósitos, constante às fls. 41/43, foi emitida com expressa ressalva do responsável pelo recebimento, o qual atestou ter recebido quantitativo de mercadorias (devidamente discriminado) inferior àquele que havia sido originalmente apreendido.

Diante do exame sistemático dos elementos probatórios carreados aos autos, conclui-se inequivocamente que o extravio das mercadorias ocorreu em momento posterior à efetivação de seu depósito nas dependências da Autuada, quando as mesmas já se encontravam sob sua custódia.

Estabelecida a ocorrência do extravio nas dependências do armazém autuado, cumpre analisar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre a importação das mercadorias extraviadas, bem como a legalidade da aplicação da multa decorrente da conversão da pena de perdimento.

A responsabilização pelos créditos tributários correspondentes às mercadorias extraviadas encontra-se adequadamente fundamentada no artigo 60, inciso II e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que assim dispõe:

"Art. 60 – Considerar-se-á, para efeitos fiscais: I – (...) II – extravio toda e qualquer falta de mercadoria. Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos." 9.O Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), disciplinou a matéria nos seguintes termos:

"Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). (...) Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto." 10.O atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) manteve a sistemática de responsabilização do depositário, estabelecendo em seu artigo 660:

"Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração,

observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40):

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

" 11.Verifica-se, portanto, a existência de sólido respaldo legal para a cobrança dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias extraviadas mediante lançamento de ofício em face do depositário responsável pelo extravio. Conseqüentemente, deve ser mantida a parcela do lançamento correspondente à exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ao disciplinar as infrações caracterizadoras de dano ao Erário, estabelece em seu artigo 23 as hipóteses taxativas de aplicação da pena de perdimento, dentre as quais não se inclui o extravio de mercadoria sob custódia do depositário. O § 1º do referido dispositivo é expresso ao dispor que "o dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias", restringindo a aplicação da sanção às hipóteses legalmente previstas.

O inciso IV do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 remete aos incisos I a XIX do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, que estabelecem as hipóteses de aplicação da pena de perda de mercadoria. Da análise sistemática de tais dispositivos, verifica-se que as infrações passíveis de aplicação da pena de perdimento referem-se a condutas do importador, exportador ou transportador que configurem dano ao Erário, não alcançando a responsabilidade do depositário por extravio.

A conversão da pena de perdimento em multa, nos termos do § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, somente é aplicável quando, sendo cabível a imposição da pena de perdimento, sua efetivação se mostre inviável em razão de a mercadoria não ser localizada, ter sido consumida ou revendida. No caso em análise, tal situação não se configura, porquanto a pena de perdimento já havia sido consumada e a mercadoria já integrava o patrimônio da União por ocasião de seu extravio, inexistindo, portanto, fundamento legal para a pretendida conversão.

A responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadoria sob sua custódia possui natureza eminentemente contratual, não se confundindo com responsabilidade de índole tributária. O descumprimento pelo depositário de sua obrigação de manter em segura guarda a mercadoria que lhe foi confiada não se subsume a qualquer das hipóteses de dano ao Erário previstas no Decreto-Lei nº 1.455/76. Cumpre ressaltar que, nos termos do § 1º do artigo 23 do referido diploma legal, a conversão da pena de perdimento em multa somente é admissível nas

hipóteses taxativamente previstas no caput do mencionado artigo, o que reforça a impossibilidade de sua aplicação ao caso em exame.

A partir da apreensão das mercadorias e sua sujeição à pena de perdimento, eventual extravio caracteriza descumprimento de obrigação de guarda, ensejando pretensão de natureza inequivocamente indenizatória, a ser deduzida na esfera cível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento para o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior